

São Paulo, 27 de julho de 2020

Ao Sr. Secretário Lucas Pedreira do Couto Ferraz
Secretaria de Comércio Exterior - SECEX
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais - SECINT
Ministério da Economia - ME
prepleito@mdic.gov.br; precoprovavel@mdic.gov.br; art109@mdic.gov.br;
reducaodireito@mdic.gov.br

Ref.: Consulta Pública para contribuições sobre as minutas de Portarias SECEX disciplinadas pela Circular SECEX nº 29, de 24 de abril de 2020

Prezado Sr. Secretário,

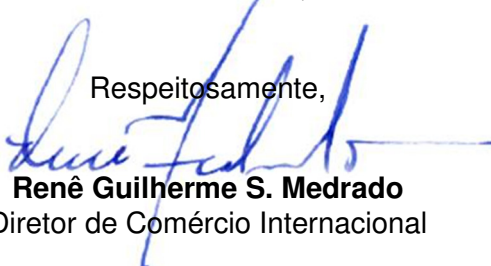
O Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional (IBRAC) cumprimenta essa D. Secretaria pela iniciativa de estreitar, ainda mais, o canal de comunicação com a sociedade por meio das presentes Consultas Públicas. É com satisfação que notamos a reafirmação do compromisso da SECEX com a transparência e o diálogo, com o objetivo de cada vez mais fortalecer e trazer previsibilidade e segurança jurídica aos processos de defesa comercial no Brasil.

Nesse espírito de cooperação e aprimoramento, vimos por meio desta apresentar manifestação, no âmbito das Consultas Públicas, contendo contribuições à versão preliminar das Portarias sobre (i) pré-pleito; (ii) preço provável; (iii) suspensão de direitos *antidumping* com base no art. 109 do Decreto nº 8.058/2013 e (iv) prorrogação do direito *antidumping* em montante inferior ao direito em vigor nos casos de retomada de *dumping* e dano.

As sugestões ora apresentadas refletem, em sua essência, a experiência prática dos mais de 100 profissionais que integram o Comitê de Comércio Internacional do IBRAC e que, nos últimos anos, vêm atuando diretamente em procedimentos de defesa comercial no Brasil e no exterior.

Reafirmamos aqui nosso firme compromisso de diálogo e de colaboração com o perene aprimoramento dos procedimentos que competem a essa D. Secretaria, e que tanto contribuem para o desenvolvimento de nosso País, colocando-nos à disposição.

Respeitosamente,



Renê Guilherme S. Medrado
Diretor de Comércio Internacional

Fernando Benjamin Bueno
Coordenador – Comitê de Com. Int.

Carolina Jezler Müller
Coordenadora – Comitê de Com. Int.

Introdução às contribuições do IBRAC

Em primeiro lugar, o Comitê de Comércio Internacional do IBRAC, respeitosamente, sugere uma abordagem alternativa para sistematização das práticas e análises vinculadas aos temas das Portarias em consulta pública: **a elaboração e publicação de guias**.

Ao nosso ver, o formato de guia é mais vantajoso por permitir a evolução da redação em consonância com as alterações e aprofundamento das análises futuras da SECEX e SDCOM em casos específicos, sendo igualmente compatível com o compromisso de transparência e previsibilidade dessa D. Secretaria. Vale mencionar que essa prática já tem sido frequentemente adotada, como se observa pela edição e publicação de três guias sobre temas de defesa comercial desde 2019¹.

Após análise detida dos textos das referidas minutas de Portarias, é possível concluir que certas disposições tratam de aspectos, critérios e parâmetros que impactam diretamente a fixação de direitos *antidumping* e parecem estabelecer diretrizes para investigações *antidumping*. Nesse sentido, tais dispositivos poderiam gerar questionamentos acerca da competência da SECEX para editar tais normas face ao disposto no art. 11 da Lei 9.019/1995, segundo o qual compete à CAMEX editar normas complementares à referida Lei, que regulamenta a aplicação dos direitos previstos no Acordo *Antidumping*. Cite-se também o disposto no art. 7º, VI e X, do Decreto nº 10.044/19, segundo o qual compete ao Comitê-Executivo de Gestão da Camex fixar direitos *antidumping* e estabelecer as diretrizes para investigações de defesa comercial. Além disso, em razão do forte conteúdo de direito material de tais disposições, é possível questionar sua regulamentação por meio de Portaria e não por meio de outro instrumento normativo com nível hierárquico superior, como Lei ou Decreto.

Em segundo lugar, o Comitê de Comércio Internacional do IBRAC, respeitosamente, sugere **a realização da Análise de Impacto Regulatório (AIR) quanto aos temas de defesa comercial que são objeto das Consultas Públicas ora avaliadas**.

¹ Guia de Investigação Antidumping, Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial e Guia de Apoio ao Exportador Brasileiro Investigado em Processos de Defesa Comercial no Exterior, disponíveis em <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/123-assuntos/categ-comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/4046-guias>>

Nota-se que, embora não seja procedimento de caráter obrigatório para órgãos públicos com poder normativo que não sejam Agências Reguladoras², a realização desse tipo de análise, conforme consta no recente Guia de AIR publicado pela Casa Civil em 2018³, poderia ser muito útil para melhorar a qualidade da participação e contribuições do público, servindo ainda para garantir a devida transparência ao processo decisório e também como orientação aos processos de monitoramento e eventual revisão regulatória.

Nesse sentido, a análise também reforçaria o objetivo geral das Portarias, conforme apontado por essa D. Secretaria⁴, de “*promover objetividade, transparência e segurança jurídica às partes interessadas nos processos de defesa comercial*”. Em adição, a Análise de Impacto Regulatório teria sido apropriada face aos impactos decorrentes das medidas propostas, que abordam pontos com repercussões relevantes nos procedimentos de defesa comercial, como se observará nas contribuições ora apresentadas.

Ilustrativamente, para fins de mensuração dos impactos das possíveis normativas em consulta, o público poderia ter tido acesso prévio: (i) à definição exata do problema que se pretende solucionar, suas causas e extensão; (ii) à indicação de quais seriam os atores ou grupos afetados; (iii) à especificação dos objetivos que se pretende alcançar com a mudança normativa; e (iv) ao apontamento de quais seriam possíveis alternativas identificadas e a razão pela qual estas seriam menos pertinentes que as alternativas que se colocou em consulta.

Em terceiro lugar, o Comitê de Comércio Internacional do IBRAC, respeitosamente, destaca que **não foram identificadas no Acordo Antidumping e nas legislações norte-americana e da União Europeia disposições similares sobre a suspensão de direitos antidumping com base no art. 109 do Decreto nº 8.058 de 2013 e a prorrogação de direito em montante inferior em sede de revisão de final de**

² Observa-se que a adoção de AIR em processos decisórios passou a ser obrigatória para Agências Reguladoras por força da nova Lei 13.848/2019. Já a Lei 13.874/2019 (conhecida como a Lei da Liberdade Econômica), em seu art. 5º, foi além de previu a obrigatoriedade da realização de AIR por órgão ou entidade da administração pública federal previamente à edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados – obrigatoriedade essa, todavia, havia pendente do regulamento previsto no parágrafo único do art. 5º da referida Lei. Nada obstante a aplicação de AIR por outros órgãos e entidades da administração pública ainda ser facultativa, o Guia da Casa Civil acima mencionado indica que as orientações nele veiculadas podem ser utilizadas por qualquer entidade com poder de editar quaisquer instrumentos com potencial de alterar direitos ou de criar obrigações a terceiros. A não realização de AIR seria possível em casos de (i) urgência; (ii) atos normativos que não permitam possibilidade de alternativas regulatórias; e (iii) atos normativos de notório baixo impacto. No caso das presentes Consultas Públicas, também não está claro se houve decisão pela dispensa de AIR.

³ Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo_final_27-09-2018.pdf/view> . Acesso em 08/06/2020.

⁴ Cf. <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/abril/ministerio-da-economia-abre-consulta-publica-sobre-novas-propostas-de-portarias-de-defesa-comercial>>. Acesso em 08/06/2020.

período. Esse fator tem relevância, pois quanto maiores as diferenças entre as normas brasileiras com as normas adotadas por terceiros países, maior o impacto para o sistema multilateral de comércio, em especial, para exportadores de origens não gravadas pelo antidumping e para empresas brasileiras, pois não são raros os casos em que o produto objeto de medida de defesa comercial no Brasil também é objeto de medida de defesa comercial em terceiros países.

Por fim, indicamos abaixo as principais contribuições do Comitê de Comércio Internacional no âmbito das consultas públicas em referência, organizadas por artigo das portarias propostas. Colocamo-nos à disposição dessa D. Secretaria para quaisquer esclarecimentos e agradecemos pela oportunidade de manifestação.

* * *

Preço Provável		
Texto original	Sugestão da nova redação	Justificativa
<p>Art. 1º Os parâmetros estabelecidos nesta Portaria serão considerados nas hipóteses de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, nos termos do §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.</p> <p>Parágrafo único. As hipóteses previstas no caput não excluem a possibilidade de que se observem os parâmetros estabelecidos nesta Portaria em outras circunstâncias, a depender das especificidades de cada caso concreto, ainda que haja exportações do produto objeto</p>	<p>Art. 1º Os parâmetros estabelecidos nesta Portaria serão considerados nas hipóteses de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, nos termos do §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.</p> <p>Parágrafo único. As hipóteses previstas no caput não excluem a possibilidade de que se observem os parâmetros estabelecidos nesta Portaria em outras circunstâncias, a depender das especificidades de cada caso concreto, ainda que haja exportações de</p>	<p>Sugere-se a exclusão do parágrafo único. A consideração de preço provável no caso de existência de exportações representativas afetará a análise do efeito real das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e não permitirá o exame objetivo do dano, conforme prevê o art. 30 do Decreto Antidumping e o próprio Acordo Antidumping.</p> <p>Portanto, entende-se que quando há exportações em quantidades “significativas”, o preço provável deverá ser apurado com</p>

<p>da medida antidumping em quantidades representativas.</p>	<p>produto objeto da medida antidumping em quantidades representativas.</p>	<p>base nos dados reais de exportação para o Brasil.</p> <p>Parece-nos também que deve haver uma diferenciação clara entre os casos de continuação e retomada de dano. As disposições sobre preço provável das importações e seus efeitos sobre os indicadores da indústria doméstica são aplicáveis apenas às hipóteses em que não houver importações das origens investigadas, ou caso elas tenham se dado em volumes não representativos. Caso contrário a autoridade deverá avaliar se há possibilidade de continuação de dano à indústria doméstica na ausência da medida antidumping em vigor – considerando especialmente, os preços praticados no decorrer do período de vigência da medida antidumping.</p> <p>As disposições sobre preço provável, portanto, não seriam aplicáveis nas hipóteses de em que há importações das origens sob revisão em volumes significativos. Por este motivo, sugerimos a supressão do parágrafo único do art. 1º, para eliminar dúvida metodológica que dele</p>
--	--	--

		<p>possa derivar, mitigando o efeito de transparência que a portaria busca atingir.</p>
<p>Art. 3º Iniciada a investigação, nas hipóteses do caput do art. 1º, serão solicitados aos produtores ou exportadores estrangeiros seus dados de exportação do produto similar para terceiros mercados, no mesmo formato em que são solicitados seus dados de exportação do produto objeto da revisão para o Brasil. Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a possibilidade de solicitação destes dados em outras circunstâncias, a depender das especificidades de cada caso concreto, ainda que haja exportações do produto objeto da medida antidumping em quantidades representativas.</p>	<p>Art. 3º Iniciada a investigação, nas hipóteses do caput do art. 1º, serão solicitados aos produtores ou exportadores estrangeiros seus dados de exportação do produto similar para terceiros mercados, no mesmo formato do Apêndice VIII (“Total Sales Value and Quantity”) em que são solicitados seus dados de exportação do produto objeto da revisão para o Brasil.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a possibilidade de solicitação destes dados em outras circunstâncias, a depender das especificidades de cada caso concreto, ainda que haja exportações do produto objeto da medida antidumping em quantidades representativas.</p>	<p>Sugere-se a especificação do formato a ser utilizado pelos exportadores para apresentação das informações, visto que o ônus para eventual preenchimento do Apêndice VII (Exportações nota a nota) ou similar seria muito elevado.</p> <p>Sugere-se a exclusão do parágrafo único original pela mesma razão já explicada no Art. 1º, qual seja: a consideração de preço provável no caso de existência de exportações representativas afetará a análise do efeito real das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e não permitirá o exame objetivo do dano, conforme prevê o art. 30 do Decreto Antidumping e o próprio Acordo Antidumping. Como se verifica, o parágrafo único em questão está claramente vinculado à hipótese de aplicação dos testes de retomada para a situação de continuidade; não está relacionado à prerrogativa geral da autoridade de requerer informações da parte interessada para fins de instrução processual, justificando sua exclusão.</p>

<p>Art. 4º. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público analisará, observado o art. 1º, os dados de exportação do produto similar das origens investigadas para terceiros países disponíveis em bases de dados públicas de comércio internacional, independentemente dos parâmetros de preços prováveis a que se referem os arts. 2º e 3º.</p>	<p>Art. 4º. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público analisará, observado o art. 1º, os dados de exportação do produto similar das origens investigadas para terceiros países apresentados durante a investigação por produtores ou exportadores estrangeiros e disponíveis em bases de dados públicas de comércio internacional, independentemente dos parâmetros de preços prováveis a que se referem os arts. 2º e 3º.</p> <p>§1º A Subsecretaria deverá especificar em sua análise que base(s) pública(s) de direito de comércio internacional foi(ram) consultada(s), e justificar a sua escolha por essas bases. Na hipótese de bases diferentes apresentarem dados distintos, a Subsecretaria deverá justificar a sua opção por determinada base em detrimento de outra(s).</p> <p>§2º Para que as partes interessadas possam exercer o devido contraditório e a ampla defesa, a Subsecretaria disponibilizará os dados obtidos por meio das fontes de informação consultadas com a</p>	<p>Sugere-se incluir menção ao questionário do produtor e exportador estrangeiro para compatibilizar a redação do artigo com o dispositivo do artigo 3º.</p> <p>Sugere-se a inclusão do trecho para possibilitar a rastreabilidade dos dados para conferência, e ter o conhecimento sobre as bases de dados consultadas e utilizadas pela autoridade.</p> <p>Trecho tem por objetivo garantir às partes interessadas oportunidade adequada para se manifestarem acerca dos dados que podem ser utilizados para fins de determinação final.</p>

	<p>devida antecedência, sendo certo que não posteriormente a 60 (sessenta) dias do término do encerramento do prazo para submissão de provas.</p>	
<p>Art. 9º A decisão da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público sobre o preço provável deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, especialmente no potencial exportador de cada uma das origens, em eventuais alterações nas condições de mercado, na aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil, previstos nos arts. 103 e 104 do Decreto nº 8.058, de 2013.</p>	<p>Art. 9º A decisão da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público sobre o preço provável deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, especialmente no potencial exportador de cada uma das origens, em eventuais alterações nas condições de mercado, na aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil, previstos nos arts. 103 e 104 do Decreto nº 8.058, de 2013.</p>	<p>Sugere-se a exclusão do Art. 9º. Entende-se que a Portaria trata do preço provável e não de outros fatores relevantes para a determinação da retomada de dano, que já estão previstos no Acordo e no Decreto 8.058/2013.</p>

Suspensão do Direito		
Texto original	Sugestão da nova redação	Justificativa
<p>Art. 1º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá recomendar a prorrogação de direito antidumping com a imediata suspensão de sua aplicação quando houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping.</p> <p>§1º A hipótese mencionada no caput somente será considerada quando, em uma revisão de final de período, for determinado que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações da(s) origem(ns) sujeita(s) ao direito antidumping.</p> <p>§2º. A hipótese mencionada no caput não será considerada quando, em uma revisão de final de período, for determinado que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à continuação do dano causado pelas importações da(s) origem(ns) sujeita(s) ao direito antidumping.</p>	<p>Art. 1º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá recomendar a prorrogação de direito antidumping com, excepcionalmente, a imediata suspensão de sua aplicação quando houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping.</p> <p>§1º A hipótese mencionada no caput somente será considerada quando, em uma revisão de final de período, for determinado que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações da(s) origem(ns) sujeita(s) ao direito antidumping e desde que tenha sido apresentada resposta de questionário por produtor e exportador estrangeiro.</p> <p>§2º. A hipótese mencionada no caput não será considerada quando, em uma revisão de final de período, for determinado que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à continuação do dano</p>	<p>Sugere-se a inclusão do termo “excepcionalmente”. Vale destacar que não há menção no Acordo Antidumping e nas legislações norte-americana e da União Europeia, para citar exemplos de jurisdições relevantes, sobre a suspensão nas situações listadas. No caso, por exemplo, de uma investigação contra três países que termine com a suspensão para um país, é possível que os outros dois países questionem a suspensão, sob o argumento de tratamento menos favorecido. Na prática, a suspensão pode resultar em menor previsibilidade e maior insegurança para a realização de operações comerciais. Portanto, a inclusão do termo excepcional poderia limitar de forma benéfica a utilização do instrumento da suspensão.</p> <p>Sugere-se a inclusão de trecho adicional ao §1º para que a decisão esteja vinculada ao efetivo interesse de produtores e exportadores estrangeiros, de forma a preservar a estrutura de incentivos em prol da cooperação nos processos antidumping.</p>

	<p>causado pelas importações da(s) origem(ns) sujeita(s) ao direito antidumping.</p> <p>§3º. As disposições dessa Portaria não se aplicam, de forma individual, a um determinado produtor ou exportador individual estrangeiro. Eventual suspensão deverá compreender todos os produtores ou exportadores estrangeiros da origem.</p> <p>§4º A proposta de suspensão dos direitos antidumping com base no presente dispositivo legal deverá ser apresentada pela SDCOM nos autos do processo, no máximo, 30 dias antes do encerramento da fase probatória, a fim de possibilitar às partes interessadas se manifestar acerca da recomendação da SDCOM.</p>	<p>Também foi incluído parágrafo no sentido de que eventual suspensão considere dados primários de produtores e exportadores estrangeiros.</p> <p>Sugere-se a inclusão do §3º para deixar claro que a suspensão deve abarcar sempre a origem e não produtor/exportador estrangeiro.</p> <p>Sugere-se a inclusão do §3º para garantir transparência, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica deste instrumento excepcional.</p>
<p>Art. 2º Os seguintes fatores poderão ensejar a recomendação da Subsecretaria de Defesa</p>	<p>Art. 2º A análise dos seguintes fatores poderá ensejar a recomendação da</p>	<p>Sugere-se deixar claro que a SDCOM deve apresentar a análise dos três incisos para</p>

<p>Comercial e Interesse Público de prorrogação de direito antidumping com a imediata suspensão de sua aplicação: I - o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; II - o desempenho dos produtores ou exportadores no tocante a produção, utilização da capacidade instalada, estoques, volume de vendas e exportações; III – alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países, incluindo alterações na oferta e na demanda pelo produto, nos preços e na participação do produtor ou exportador no mercado do país exportador.</p>	<p>Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público de prorrogação de direito antidumping com a imediata suspensão de sua aplicação: I - o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; II - o desempenho dos produtores ou exportadores no tocante a produção, utilização da capacidade instalada, estoques, volume de vendas e exportações; e III – alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países, incluindo alterações na oferta e na demanda pelo produto, nos preços e na participação do produtor ou exportador no mercado do país exportador.</p>	<p>que possa tomar sua decisão, em consonância com a redação do art. 3o.</p>
<p>Art. 3º Na análise dos fatores previstos no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará: I - na hipótese do inciso I do art. 2º, entre outros, se a análise do preço provável permite uma determinação conclusiva sobre:</p>	<p>Art. 3º Na análise dos fatores previstos no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considerará, com base em dados primários e secundários: I - na hipótese do inciso I do art. 2º, entre outros, se a análise do preço provável</p>	<p>Sugere-se a inclusão do trecho para que a decisão sobre a suspensão considere dados primários de produtores e exportadores estrangeiros e esteja vinculada ao efetivo interesse de produtores e exportadores estrangeiros.</p>

a) o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; e

b) a provável competição com as demais origens que exportaram para o mercado brasileiro durante o período da revisão.

II - na hipótese do inciso II do art. 2º, entre outros, se a análise do desempenho dos produtores ou exportadores permite uma determinação conclusiva sobre os seguintes indicadores:

a) o volume de produção da origem investigada, em termos absolutos e em relação ao mercado brasileiro e à produção nacional;

b) a existência de capacidade ociosa na origem investigada, em termos absolutos e em relação ao mercado brasileiro e à produção nacional;

c) a existência de estoques na origem investigada, em termos absolutos e em relação à sua produção, ao mercado brasileiro e à produção nacional brasileira;

d) o volume de vendas da origem investigada, em termos absolutos e em relação à sua produção, ao mercado brasileiro e à produção nacional brasileira; e

permite uma determinação conclusiva sobre:

a) o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; e

b) a provável competição com as demais origens que exportaram para o mercado brasileiro durante o período da revisão.

II - na hipótese do inciso II do art. 2º, **entre outros**, se a análise do desempenho dos produtores ou exportadores permite uma determinação conclusiva sobre os seguintes indicadores:

a) o volume de produção da origem investigada, em termos absolutos e em relação ao mercado brasileiro e à produção nacional;

b) a existência de capacidade ociosa na origem investigada, em termos absolutos e em relação ao mercado brasileiro e à produção nacional;

c) a existência de estoques na origem investigada, em termos absolutos e em relação à sua produção, ao mercado brasileiro e à produção nacional brasileira;

d) o volume de vendas da origem investigada, em termos absolutos e em

Sugere-se a exclusão da expressão “entre outros” no caput dos incisos I, II e III do art. 3º, pois .

e) as exportações da origem investigada, em termos absolutos e em relação à sua produção, ao mercado brasileiro e à produção nacional brasileira.

III - na hipótese do inciso III do art. 2º, entre outros, se a análise das alterações nas condições de mercado permite uma determinação conclusiva sobre:

- a) mudanças inesperadas nas cestas de produto importadas, decorrentes de mudanças nas preferências dos consumidores ou de evoluções tecnológicas; e
- b) mudanças significativas nas estratégias comerciais de fornecimento do produto ao mercado brasileiro.

relação à sua produção, ao mercado brasileiro e à produção nacional brasileira; e e) as exportações da origem investigada, em termos absolutos e em relação à sua produção, ao mercado brasileiro e à produção nacional brasileira.

III - na hipótese do inciso III do art. 2º, **entre outros**, se a análise das alterações nas condições de mercado permite uma determinação conclusiva sobre:

- a) mudanças inesperadas nas cestas de produto importadas, decorrentes de mudanças nas preferências dos consumidores ou de evoluções tecnológicas;
- b) mudanças significativas nas estratégias comerciais de fornecimento do produto ao mercado brasileiro; **ou**
- c) **outras alterações de mercado devidamente demonstradas nos autos do processo.**

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso II do caput, a ausência de prestação das informações por parte de produtor e exportador estrangeiro não autorizará uma determinação conclusiva para a

Sugere-se a inclusão da alínea “c” a fim de contemplar outras alterações relevantes nas condições de mercado que não estejam contempladas nas situações mencionadas nas alíneas “a” e “b”

Sugere-se a inclusão do parágrafo único. A alteração se justifica em razão da pouca precisão dos dados públicos de comércio internacional, que, por apresentarem dados

	<p>recomendação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público de prorrogação de direito antidumping com a imediata suspensão de sua aplicação.</p>	<p>agregados, muitas vezes não permitem uma avaliação precisa do preço provável. A sugestão visa, ainda, incentivar a participação dos produtores e exportadores na revisão de final de período, para que a SDCOM tenha dados mais precisos para recomendar ou não a prorrogação com suspensão dos direitos antidumping. Preserva-se a estrutura de incentivos em prol da cooperação pelas partes interessadas.</p>
<p>Art. 4º Na análise acerca da provável evolução futura das importações do produto objeto do direito antidumping, poderão ser levados em consideração os dados de importações brasileiras referentes a período posterior ao período de investigação de continuação ou retomada do dano da revisão de final de período.</p>	<p>Art. 4º Na análise acerca da provável evolução futura das importações do produto objeto do direito antidumping, poderão ser levados em consideração os dados de importações brasileiras referentes a período posterior ao período de investigação de continuação ou retomada do dano da revisão de final de período.</p>	<p>Sugere-se a exclusão do trecho pois a própria Portaria menciona expressamente que a suspensão do direito antidumping só deve ser considerada em casos de retomada de dano.</p>
<p>Art. 5º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público recomendará a retomada imediata da cobrança do direito antidumping suspenso mediante análise que conclua pelo aumento das importações em volume que possa levar à retomada do dano.</p>	<p>Art. 5º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público recomendará a retomada imediata da cobrança do direito antidumping suspenso quando concluir ter havido mediante análise que conclua pelo aumento das importações em volume significativo</p>	<p>Sugere-se a delimitação do escopo da análise da SDCOM para a retomada da cobrança do direito antidumping. Entende-se que o aumento do volume pode justificar a retomada da cobrança. Frise-se que não deve haver necessidade de reavaliação da retomada do dano, pois esta já foi avaliada</p>

§1º Para que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público realize a avaliação à que se refere o caput, a parte interessada deverá apresentar petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso contendo dados a respeito da evolução das importações brasileiras da origem para a qual a cobrança foi suspensa nos períodos subsequentes à suspensão do direito, além das justificativas pelas quais entende que os dados justificam a retomada da cobrança.

§2º A petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso deverá conter dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito com a imediata suspensão de sua aplicação, contemplando, no mínimo, um período de seis meses, de forma a constituir um período razoável para a análise de sua evolução.

ocorrido após a decisão de suspensão da medida que possa levar à retomada do dano.

§1º Para que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público realize a avaliação à que se refere o caput, a parte interessada deverá apresentar petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso contendo dados a respeito da evolução das importações brasileiras da origem para a qual a cobrança foi suspensa nos períodos subsequentes à suspensão do direito, além das justificativas pelas quais entende que os dados justificam a retomada da cobrança.

§2º A petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso deverá conter dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito com a imediata suspensão de sua aplicação, contemplando, no mínimo, um período de seis meses, de forma a constituir um período razoável para a análise de sua evolução.

§3º Em casos excepcionais, serão aceitas petições com dados de importação de período inferior a seis meses.

na determinação final da revisão de final de período.

Sugere-se a adição do §3º, que visa à flexibilização do período de seis meses, pois em certas ocasiões o volume de importação mesmo em um único mês pode ser extremamente danoso. O intervalo de seis

meses garante que o exportador possa adaptar-se e trazer grandes volumes.

Como exemplo, e por analogia, cita-se a legislação europeia nos casos de “*Union interest*”, que prevê a possibilidade de retomar a cobrança do direito *antidumping* a qualquer momento, ou seja, não vinculada a um período de tempo pré-determinado:

Article 14 of the Regulation EU (2016) 1036

“In the Union interest, measures imposed pursuant to this Regulation may be suspended by a decision of the Commission in accordance with the advisory procedure referred to in Article 15(2) for a period of nine months. The suspension may be extended for a further period, not exceeding one year, by the Commission acting in accordance with the advisory procedure referred to in Article 15(2).

Measures may only be suspended where market conditions have temporarily changed to an extent that injury would be unlikely to resume as a result of the suspension, and provided that the Union industry has been given an opportunity to comment

		<p>and those comments have been taken into account. Measures may at any time be reinstated in accordance with the advisory procedure referred to in Article 15(2) if the reason for suspension is no longer applicable.”</p>
<p>Art. 8º A suspensão da aplicação de direito antidumping durante toda a sua vigência sem a retomada de sua cobrança consistirá em fator preponderante na análise de eventual petição de início de revisão de final de período relacionada a esse direito.</p>	<p>Art. 8º A suspensão da aplicação de direito antidumping durante toda a sua vigência sem a retomada de sua cobrança consistirá em fator preponderante na análise de eventual petição de início de revisão de final de período relacionada a esse direito.</p>	<p>Sugere-se a exclusão do artigo. A disposição parece estar em direção contrária à das disposições da própria Portaria, principalmente as relacionadas aos volumes, capacidade ociosa, estoques, o próprio preço provável. Além disso, parece ser mais apropriado definir sobre o caso durante a revisão de final de período futura, em que poderá ser exercido o direito ao contraditório e ampla defesa de todos as partes interessadas.</p> <p>Além disso, o dispositivo indica que o fator em questão (suspensão dos direitos antidumping sem retomada de cobrança superveniente) seria preponderante na análise de futuro pedido de revisão, mas não especifica se a preponderância teria efeito positivo ou negativo no ato decisório de abertura da revisão. Certamente que a suspensão sem retomada significa que não</p>

		<p>houve evolução futura das importações a justificar a retomada da cobrança, mas não significa que não permita, em vista dos preços prováveis no período de revisão futuro, a abertura de nova revisão de final de período.</p> <p>Em vista dessas incertezas, o dispositivo em questão parece trazer incerteza adicional, e, por isso, pode mitigar os objetivos de transparência e previsibilidade que a portaria procura atingir.</p>
--	--	---

Prorrogação de direito antidumping em montante inferior

Texto original	Sugestão da nova redação	Justificativa
<p>Art. 1º O disposto nesta Portaria se aplica às recomendações da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia de prorrogação de direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.</p> <p>Parágrafo único. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia apenas recomendará a prorrogação de direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, na hipótese mencionada no caput, caso conclua que a extinção do direito antidumping definitivo levaria muito provavelmente à retomada do dumping e do dano dele decorrente.</p>	<p>Art. 1º O disposto nesta Portaria se aplica às recomendações da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia de prorrogação de direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.</p> <p>§1º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia apenas recomendará a prorrogação de direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor em casos excepcionais e desde que esse seja suficiente para neutralizar a probabilidade de retomada de dano, nos termos do parágrafo 1º do art. 78 do Decreto 8058/2013, na hipótese mencionada no caput, caso conclua que a extinção do direito antidumping definitivo levaria muito provavelmente à retomada de</p>	<p>Sugere-se a inclusão do termo “em casos excepcionais”. Vale destacar que não há menção no Acordo Antidumping e nas legislações norte-americana e da União Europeia, para citar exemplos de jurisdições relevantes, sobre a redução nas situações listadas.</p>

~~dumping e do dano dele decorrente~~, a partir de análise conclusiva que justifique a redução.

§2º As disposições dessa Portaria não se aplicam, de forma individual, a um determinado produtor ou exportador estrangeiro que não tenha exportado ou não tenha exportado em quantidades representativas para o Brasil durante o período de revisão na hipótese de terem sido observadas exportações do produto objeto de investigação do país onde está localizado o referido produtor ou exportador para o Brasil em quantidades representativas durante o período de revisão.

A diminuição do direito deve vir acompanhada de análise conclusiva que justifique a sua necessidade (aquela do art. 4º da proposta de portaria). O teste da necessidade seria justamente evitar a retomada. Tal análise servirá para demonstrar que, tal como aplicado, o direito antidumping é excessivo, porém, sem a sua aplicação, haveria retomada do dumping e, por isso, a diminuição se faz necessária.

Sugere-se a inclusão do §2. É importante diferenciar a hipótese em que um determinado produtor ou exportador estrangeiro não tenha exportado ou não tenha exportado em quantidades representativas para o Brasil, mas de fato o país alvo tenha exportado quantidades representativas para o Brasil, uma vez que, neste caso, há um preço de exportação efetivamente praticado que pode ser usado para análise da retomada do dano. Além disso, não se deve, para a mesma origem, haver cálculo de subcotação com dado efetivo e outro com preço provável de produtor e exportador. Por isso, é importante destacar tal hipótese.

<p>Art. 2º Na hipótese prevista no art. 1º, eventual recomendação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia de prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor poderá levar em consideração, entre outros fatores:</p> <p>I – o comportamento dos produtores ou exportadores estrangeiros durante o período de investigação de continuação ou retomada do dano;</p> <p>II – os dados de importações brasileiras referentes a período posterior ao período de investigação de continuação ou retomada do dano; e</p> <p>III – as conclusões alcançadas em outras revisões e procedimentos previstos nos Capítulos VIII e IX do Decreto nº 8.058, de 2013.</p>	<p>Art. 2º Na hipótese prevista no art. 1º, eventual recomendação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia de prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor poderá levar em consideração, entre outros fatores:</p> <p>I – o comportamento dos produtores ou exportadores estrangeiros durante o período de investigação de continuação ou retomada do dano;</p> <p>II – os dados das importações no Brasil brasileiras referentes a período posterior ao período de investigação de continuação ou retomada do dano; e</p> <p>III – o comportamento dos produtores ou exportadores estrangeiros em investigações antidumping originais e em revisões antidumping anteriores conduzidas pela autoridade competente brasileira;</p> <p>IV - o comportamento dos produtores ou exportadores estrangeiros em investigações antidumping originais e revisões antidumping em terceiros países;</p> <p>V - O montante da redução de direito antidumping deverá considerar a magnitude</p>	<p>Sugere-se a criação de novos incisos. O Decreto nº 8.058/2013, art. 107, §3º e 4º condiciona a redução à hipótese de retomada de dumping. A diminuição de direito pode ser avaliada em direitos que estão em vigor e já passaram por revisão anterior e, por isso, pode-se avaliar melhor a aplicação do direito e o comportamento do exportador.</p>
--	---	--

	<p>da margem de dumping da revisão em questão, revisões anteriores e investigação original e</p> <p>VI - as conclusões alcançadas nestas e em outras revisões e procedimentos previstos nos Capítulos VIII e IX do Decreto nº 8.058, de 2013.</p> <p>Parágrafo único: na hipótese de utilização dos dados de importações no Brasil referidos no inciso II acima, a SDCOM deverá divulgar nos autos os dados de importação disponibilizados pela RFB, depurados para o produto objeto, no prazo de até 30 dias do final da fase probatória.</p>	<p>Sugere-se a criação de novo inciso. Entende-se que a magnitude da margem de dumping deve ser considerada na avaliação do montante de redução. Por exemplo, quanto menor a margem de dumping, menor deve ser a redução e que quanto maior a margem de dumping, maior pode ser a redução.</p> <p>Sugere-se a criação do parágrafo único para maior transparência e garantia do contraditório e ampla defesa.</p>
<p>Art. 3º Na hipótese prevista no art. 1º e observado o disposto no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia recomendará a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, com base em redução de 25% do direito antidumping vigente.</p>	<p>Art. 3º Na hipótese prevista no art. 1º e observado o disposto no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia recomendará a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, com base em redução de 25% do direito antidumping vigente.</p>	<p>Sugere-se a exclusão do referido artigo. A redação inclui aparentemente redução de 25% “automática” inclusive para exportadores que não tenham participado da investigação ou que não tiveram seus questionários analisados e verificados. O dispositivo pode até mesmo desencorajar exportadores que poderiam colaborar com a investigação, por trazer o efeito “free rider” para os demais exportadores. O dispositivo deve afetar as exportações para o Brasil de exportadores de terceiros países que não foram condenados por prática de dumping,</p>

		<p>mas terão que concorrer com aqueles condenados por prática de dumping. Essa concorrência poderá favorecer a prática de dumping de exportadores de terceiros países para o Brasil.</p> <p>Não foi identificada qualquer autorização legal para redução automática para esses casos no Acordo Antidumping, legislação brasileira, ou mesmo, em direito comparado, legislação ou prática internacional (por exemplo, Estados Unidos e União Europeia, para citar jurisdições relevantes).</p> <p>Entende-se que a redução dos direitos antidumping deve ser baseada nos dados do produtor/exportador e não em um montante predeterminado.</p>
<p>Art. 4º Na hipótese prevista no art. 1º e observado o disposto no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia poderá recomendar, a depender dos dados fornecidos pelo produtor ou exportador estrangeiro, a redução do direito antidumping em percentual</p>	<p>Art. 4º Na hipótese prevista no art. 1º e observado o disposto no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia poderá, excepcionalmente, recomendar a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, cujo percentual de redução dependerá dos dados</p>	<p>Sugere-se a inclusão do termo “excepcionalmente”. A recomendação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia para redução de direito antidumping para produtores ou exportadores estrangeiros com margens de dumping consideradas baixas deve ocorrer apenas em situações</p>

<p>superior aos 25% previstos no art. 3º, com base em uma das seguintes metodologias:</p> <p>I – comparação entre o preço provável de exportação e o valor normal apurados com base nos dados do produtor ou exportador estrangeiro em questão; ou</p> <p>II – comparação entre preço provável de exportação apurado com base nos dados do produtor ou exportador estrangeiro em questão e o preço de venda do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro, observado o disposto no § 1º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos em que houver seleção, o disposto no caput não se aplicará aos produtores ou exportadores estrangeiros não incluídos na seleção que fornecerem dados voluntariamente, caso o número de exportadores ou produtores seja de tal modo elevado que a análise de casos individuais impeça a conclusão da revisão de final de período nos prazos estabelecidos no Decreto nº 8.058, de 2013.</p>	<p>fornecidos pelo produtor ou exportador estrangeiro, a redução do direito antidumping em percentual superior aos 25% previstos no art. 3º, com base na avaliação em uma das seguintes metodologias:</p> <p>I – comparação entre o preço provável de exportação e o valor normal apurados com base nos dados do produtor ou exportador estrangeiro em questão; e</p> <p>II – comparação entre o preço provável de exportação apurado com base nos dados do produtor ou exportador estrangeiro em questão e o preço de venda do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro, observado o disposto no § 1º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013.</p> <p>§1º Nos casos em que houver seleção, o disposto no caput não se aplicará aos produtores ou exportadores estrangeiros não incluídos na seleção que fornecerem dados voluntariamente, caso o número de exportadores ou produtores seja de tal modo elevado que a análise de casos individuais impeça a conclusão da revisão de final de período nos prazos estabelecidos no Decreto nº 8.058, de 2013.</p>	<p>excepcionais. Vale destacar que não há menção no Acordo Antidumping e nas legislações norte-americana e da União Europeia sobre a suspensão nas situações listadas.</p> <p>A utilização do preço provável para a determinação de direito antidumping deve ser vista com muita cautela, já que o preço provável não é o preço efetivamente praticado para o mercado brasileiro. O exportador pode ter estratégia de preços diferentes para cada mercado alvo (discriminação de preços internacional). É comum que, para a entrada e retorno de exportações para o país alvo, o exportador conceda descontos significativos para a promoção de produtos. Nesse sentido, sugere-se a imposição de alguns limites e parâmetros para as recomendações da SDCOM.</p>
---	---	---

	<p>§2º Em nenhuma hipótese, a recomendação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia para redução do direito antidumping deve resultar em direito antidumping inferior ao resultado da comparação do inciso I do caput.</p>	<p>Sugere-se a inclusão do §2º. A inclusão visa limitar o uso do que seria uma substituição para a subcotação, em razão de que nesta situação não é possível considerar o preço de exportação efetivamente praticado para o Brasil.</p>
<p>Art. 5º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia não recomendará a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, entre outras hipóteses: I – se for constatada a retomada das importações do produto objeto do direito antidumping definitivo em volume representativo em período posterior ao período de investigação de continuação ou retomada do dano, com base na análise prevista no inciso II do art. 2º; ou II – no caso de produtores ou exportadores estrangeiros que neguem acesso a informação necessária solicitada pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia, não a forneçam tempestivamente ou criem obstáculos à revisão de final de período, ensejando o uso da melhor informação disponível, de acordo com</p>	<p>Art. 5º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia não recomendará a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, entre outras hipóteses: I – se for constatada a retomada das importações do produto objeto do direito antidumping definitivo em volume representativo em período posterior ao período de investigação de continuação ou retomada do dano, com base na análise prevista no inciso II do art. 2º; e II – no caso de produtores ou exportadores estrangeiros que neguem acesso a informação necessária solicitada pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia, não a forneçam tempestivamente ou criem obstáculos à revisão de final de período, ensejando o uso da melhor informação</p>	

<p>as disposições do Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.</p>	<p>disponível, de acordo com as disposições do Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013; ou III – para produtores ou exportadores estrangeiros considerados parte interessada pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia que não apresentem resposta ao questionário do produtor/exportador estrangeiro ou que apresentem resposta ao questionário de produtor/ exportador estrangeiro, mas que não tenham suas respostas consideradas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia, em razão do número de exportadores ou produtores ser de tal modo elevado que a análise de casos individuais impeça a conclusão da revisão de final de período nos prazos estabelecidos no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.</p>	<p>Sugere-se a inclusão do inciso III. O objetivo é encorajar exportadores que colaborem com a revisão e evitar o efeito “free rider” para os demais exportadores.</p>
---	---	--

-

Portaria sobre fase facultativa de Pré-pleito

O mecanismo do pré-pleito tem por objetivo permitir que o potencial peticionário receba orientações técnicas da SDCOM sobre o caso concreto e, dessa forma, possa elaborar a petição inicial de acordo com as diretrizes e entendimento da SDCOM.

Por esse motivo, o pré-pleito não deve se limitar a um dispositivo que permita que a SDCOM faça comentários pontuais em uma petição inicial e apêndices em vias de finalização. **É necessário, também, que o mecanismo permita o estabelecimento de um canal de comunicação entre o potencial peticionário e a SDCOM já no primeiro momento em que o potencial peticionário comece a levantar os dados e a preparar a petição inicial. Isso porque o pré-pleito também deve servir para auxiliar o potencial peticionário a endereçar questões em temas como definição do produto, CODIPs e etc, cuja resolução deve preceder o trabalho de levantamento dos dados.**

Assim, faz-se necessária a criação de mecanismos que permitam que o potencial peticionário tenha um técnico designado, que poderá tomar conhecimento do produto objeto do pleito, a fim de que esse possa esclarecer questões desde o início da preparação da petição inicial. Nesse mecanismo, o potencial peticionário poderá contatar o técnico para obtenção de esclarecimentos técnicos pontuais durante todo o processo de elaboração da petição inicial e, finalmente, poderá preparar o protocolo do material em vias de finalização, para comentários adicionais da SDCOM.

Tal mecanismo é relevante, inclusive, para garantir maior acesso das empresas brasileiras ao sistema de defesa comercial, notadamente no caso de indústrias fragmentadas.

Com base no exposto acima, sugerimos as seguintes alterações na minuta de portaria sobre a fase facultativa de pré-pleito

n/a

Sugere-se a criação de um mecanismo de consultas anterior ao efetivo protocolo do pré-pleito, a fim de discutir questões necessárias para o levantamento dos dados da peticionária. Nesse mecanismo de consulta, sugere-se que seja designado um técnico que ficará responsável pelo respectivo pré-

A inclusão de tal dispositivo é necessária porque há uma série de questões envolvendo a elaboração de um pleito de abertura de investigação antidumping que precedem a elaboração da petição inicial e dos apêndices da indústria doméstica. Nesse sentido, o estabelecimento de um

	pleito e poderá dirimir dúvidas ao longo do preparo da petição inicial.	ponto focal para o potencial peticionário é fundamental para dirimir dúvidas técnicas sobre o caso concreto, possibilitando a preparação adequada do pleito.
n/a	Sugere-se a possibilidade de a peticionária solicitar à SDCOM a depuração dos dados de importação, previamente ao protocolo da petição inicial.	Tal sugestão se justifica pelo fato de que os dados utilizados pela SDCOM nas investigações para depuração não estão disponíveis ao público e o levantamento dos dados de importação com base nos dados públicos gera distorções relevantes que podem prejudicar a avaliação do peticionário acerca da existência de indícios de dumping e de dano.
n/a	<p>Art. X. O pré-pleiteante poderá requerer reuniões com a SDCOM sobre o pré-pleito, a fim de apresentar seu posicionamento sobre pontos relevantes do pleito, bem como sobre os requisitos para a abertura da investigação e imposição/ renovação da medida antidumping.</p> <p>§ [x] As reuniões poderão ser solicitadas pela parte em até 10 (dez) dias da apresentação do pré-pleito e deverá ser respondida pela SDCOM em até 5 (cinco) dias da solicitação.</p> <p>Parágrafo único. A realização das reuniões referidas no caput desse artigo não vincula, de nenhuma forma, o pré-pleiteante a realizar o protocolo do pré-pleito nos termos do art. 2º.</p>	A sugestão visa garantir ao peticionário a possibilidade de discussão de eventuais pontos controversos com a SDCOM sobre o pleito.

<p>Art. 2º O pré-pleito deverá ser protocolado junto à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia, via Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia – SEI/ME.</p> <p>§1º O protocolo de que trata o caput deverá ser realizado com antecedência mínima de um mês da data máxima para submissão da solicitação ou petição de início referente a investigação original, revisão ou outro procedimento.</p> <p>§2º O pré-pleito deverá ser protocolado em caráter confidencial, nos termos do art. 47 do Decreto no 8.058, de 2013, do art. 32 do Decreto no 1.751, de 1995, do § 2º do art. 3º do Decreto no 1.488, de 1995 e do art. 5º da Portaria SECEX no 41, de 27 de julho de 2018.</p>	<p>Art. 2º O pré-pleito deverá ser protocolado junto à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia, via Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia – SEI/ME.</p> <p>§1º O protocolo de que trata o caput deverá ser realizado com antecedência mínima de um mês da data máxima para submissão da solicitação ou petição de início referente a investigação original, revisão ou outro procedimento.</p> <p>§2º O pré-pleito deverá ser protocolado em caráter confidencial, nos termos do art. 47 do Decreto no 8.058, de 2013, do art. 32 do Decreto no 1.751, de 1995, e do § 2º §6º do art. 3º do Decreto no 1.488, de 1995. Nos casos de pré-pleito de habilitação como indústria fragmentada, o protocolo deverá ser feito somente em caráter confidencial, não obstante o quanto previsto no art. 5º da Portaria SECEX no 41, de 27 de julho de 2018.</p>	<p>O §2º do art. 3º do Decreto 1.488 de 1995 não trata de confidencialidade. O §6º, por outro lado, trata do dever de não divulgar informação apresentada em caráter sigiloso, o que parece mais apropriado no caso. O art. 5º da Portaria SECEX 41/2018 prevê o dever de protocolar simultaneamente uma versão confidencial e uma versão não confidencial da solicitação. Como o pré-pleito será protocolado em caráter confidencial, essa obrigação de protocolar também uma versão não-confidencial está contraditória.</p>
<p>Art. 2º, §3º Os pré-pleitos protocolados em desacordo com o disposto neste artigo não serão considerados pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia.</p>	<p>§3º Os pré-pleitos protocolados em desacordo com o disposto neste artigo não serão considerados pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia. Caso não seja possível a realização tempestiva do protocolo via SEI/ME devido a problemas no sistema, devidamente comprovados, o</p>	<p>Sugere-se a inclusão do trecho. É importante incluir disposição que cubra situações de indisponibilidade técnica do sistema SEI/ME para protocolo.</p>

	<p>protocolo via e-mail no endereço eletrônico XX será aceito pela Subsecretaria, subsidiariamente.</p>	
<p>Art. 3º A submissão dos pré-pleitos de que trata esta Portaria não obriga a realização da análise pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia. §3º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia encaminhará eventuais impressões e dúvidas preliminares acerca das informações contidas no pré-pleito, para a parte que o protocolou, via SEI/ME.</p>	<p>Art. 3º A submissão dos pré-pleitos de que trata esta Portaria não obriga a realização da análise pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia. §3º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia se manifestará sobre a completude dos dados submetidos, apontará eventuais incoerências nas informações apresentadas (apontando eventuais necessidades de reconciliação), bem como encaminhará eventuais impressões e dúvidas preliminares acerca das informações contidas no pré-pleito, para a parte que o protocolou, via SEI/ME, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do protocolo.</p>	<p>Sugere-se a inclusão de trecho no §3º. A sugestão é por deixar mais claro o mandato da SDCOM, para alinhar expectativas entre administração e pré-pleiteantes A ideia seria estabelecer um marco temporal até o qual a autoridade poderá enviar suas impressões e dúvidas preliminares para o peticionante, para que não os receba muito próximo do prazo, impossibilitando a incorporação de eventuais correções. O prazo de 15 dias é consistente com o prazo previsto para a análise da petição inicial pelo Decreto 8058/2013.</p>
<p>Art. 3º</p>	<p>§4º Caso não haja manifestação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público no prazo mencionado no §3º deste artigo, presumir-se-á que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público não analisará a submissão de pré-pleito protocolada</p>	<p>Sugere-se a criação de um novo parágrafo. A ideia é conferir maior segurança jurídica e previsibilidade ao pleiteante sobre se o seu pré-pleito será ou se não será analisado pela Subsecretaria, já que a atual redação não prevê a emissão de nenhuma certidão, documento ou decisão sobre isso.</p>

Art. 3º	§5º As informações apresentadas no pré-pleito não vincularão o pré-pleiteante em fases posteriores da investigação original, revisão ou outro procedimento correspondente ao pré-pleito em questão.	Sugere-se a criação de um novo parágrafo. A ideia é que o pré-pleiteante não seja prejudicado de nenhuma forma por informações que fez constar no seu pré-pleito. Caso contrário, haverá um desincentivo ao protocolo de pré-pleitos.
Art. 3º	§6º. A SDCOM não antecipará a análise de mérito, e não emitirá juízo sobre as chances de o pleito ser aceito.	Sugere-se a criação de um novo parágrafo no Art 3º para esclarecer que a SDCOM não terá o ônus de fazer análise preliminar, limitando-se a identificar a completude e precisão das informações, conforme definido em parágrafo anterior deste mesmo artigo.